

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003 (Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, o seu ilustre Autor pretende tornar obrigatória a identificação dos servidores públicos da área de segurança no exercício de suas atividades típicas: operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e policiamento ostensivo.

Ao Projeto encontram-se apensados os PL n.º 1.473 e 1.474, ambos de 2003 e de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, e que tratam de matéria análoga, como exige o Regimento Interno desta Câmara.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CSPCCOVN – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado DIMAS RAMALHO.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete mesmo à União legislar sobre a matéria, seja privativamente (CF: art. 22, XXI), seja no âmbito da legislação concorrente, estabelecendo normas gerais (CF: art. 24, XVI e § 1º). A alteração de uma lei federal (Lei nº 4.898/65), pretendida pelo PL nº 1.474/03 (apensado), só pode ser feita outrossim por outra lei federal.

O Projeto principal não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda que o adapte aos preceitos de LC nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Já o PL nº 1.473/03 (apensado) necessita de emenda suprimindo seu art. 3º, que é inconstitucional. Não pode o Poder Legislativo fixar prazo para que outro Poder exerça uma atribuição típica, tendo havido inclusive manifestação do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. No mais, nada a objetar.

Finalmente, o sucinto PL nº 1.474/03 (apensado) não oferece problemas quanto aos aspectos que aqui importa observar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL n.º 1.524 (principal), 1.473 e 1.474, todos de 2003, com a redação dada pelas emendas pertinentes, em anexo, relativas aos dois primeiros.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003 **(Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)**

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

EMENDA DO RELATOR

No art. 3.º do Projeto de Lei n.º 1.524 de 2003, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2003

(Apensado ao: PL nº 1.524/03)

Dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 1.473 de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator